

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). A representação tratou de possíveis irregularidades ocorridas em convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Itaporanga/PB. O objetivo das avenças era a construção de poços tubulares em comunidades da zona rural e a execução de melhorias em unidades habitacionais para controle da doença de Chagas.

2. No âmbito do TC 004.887/2011-5 (representação), restou assente que as empresas contratadas para a consecução dos convênios 2.290/2006 (Siafi 571399), 679/2005 (Siafi 558715) e 1.440/2005 (Siafi 556613) eram de fachada e que não era possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as obras executadas. Foram identificados, também, elementos que evidenciavam a ocorrência de fraude nos procedimentos licitatórios e de abuso das personalidades jurídicas envolvidas (empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda.).

3. Diante desses fatos, determinou-se, por meio do Acórdão 4.703/2014-TCU-Primeira Câmara, a conversão daqueles autos em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis, desconsiderando-se a personalidade jurídica das empresas contratadas para alcançar seus sócios de fato e de direito.

4. Regularmente citados, os responsáveis, à exceção de Djaci Farias Brasileiro, deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para apresentação de suas alegações de defesa, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992).

5. No que diz respeito a Djaci Farias Brasileiro, ex-prefeito (gestão 2009-2012), a unidade instrutora entendeu que seus argumentos eram insuficientes para desconstituir as irregularidades a ele imputadas ou eximi-lo de responsabilidade.

6. Sendo assim, a Secex-PB propõe o julgamento pela irregularidade das contas de todos os responsáveis citados, a imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis, a inabilitação dos gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade das empresas para licitarem com a Administração Pública Federal.

7. Antes de adentrar o exame da matéria, relembro que a ocorrência de revelia nos processos desta Corte não conduz, automaticamente, à proposta de condenação dos responsáveis. O efeito da presunção de veracidade dos fatos, existente no processo civil (art. 319 do CPC), não se aplica ao processo do Tribunal de Contas, à vista dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam a atividade de fiscalização e o julgamento do TCU.

8. Feito este breve comentário preliminar, passo a discorrer acerca dos fatos.

II

9. Conforme consignado no Acórdão 4.703/2014-TCU-Primeira Câmara, não restam dúvidas de que as contratadas eram empresas fictícias, criadas com o intuito de burlar procedimentos licitatórios e obter vantagens indevidas. A Construtora Mavil Ltda., a América Construções e Serviços Ltda. e o sócio de fato das duas empresas, Marcos Tadeu Silva, figuram, inclusive, em outras tomadas de contas no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos TCs 022.755/2009-7, 030.895/2013-8, 001.805/2015-0, 032.492/2014-60, 017.489/2012-1 e 000.957/2014-3. As quatro primeiras já foram apreciadas, sendo que, em todas, esta Corte decidiu por julgar irregulares as contas dos responsáveis envolvidos, condenando-os ao pagamento de débitos e aplicando-lhes multas. Destaco, ainda, que, por meio dos Acórdãos 2.696/2011, 758/2015 e 179/2016, o Plenário deliberou pela declaração de

inidoneidade da empresa América Construções e Serviços Ltda. para participar de licitações na Administração Pública Federal.

10. No que concerne a Elias da Mota Lopes, verifico que foi citado em razão de sua assinatura constar em recibos de pagamentos da empresa América Construções e Serviços Ltda. (TC 004.887/2011-5, peça 55, p. 27 e 29). Observo, contudo, que as assinaturas constantes nos dois recibos são diferentes entre si. Confrontando essas assinaturas com as constantes no contrato social (TC 004.887/2011-5, peça 48, p. 46 e peça 49, p. 1), não é possível ter certeza absoluta de que a mesma pessoa que constituiu a empresa América assinou, também, os referidos recibos.

11. Somando-se a essa dúvida a afirmação de Marcos Tadeu Silva, realizada em depoimento prestado à polícia federal, de que “Elias da Mota Lopes não tinha conhecimento de que era sócio da empresa [América Construções e Serviços Ltda.]” e de que “o responsável por apor assinaturas em documentos em nome de Elias da Mota Lopes era José Alex da Silva [...]” (TC 031.245/2011-0, peça 29, p. 11, juntada ao presente processo à peça 48), entendo que, neste caso, os elementos contidos nos autos são insuficientes para caracterizar a responsabilidade do sócio de direito da empresa América Construções e Serviços Ltda..

III

12. No que diz respeito à responsabilidade dos membros da comissão de licitação e dos ex-prefeitos, acompanho o posicionamento adotado pela unidade instrutora e pelo Ministério Público junto ao TCU, que incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.

13. Considerando que houve direcionamento nas licitações que culminaram com a contratação da Construtora Mavil Ltda. e da América Construções e Serviços Ltda., bem como o fato de as empresas contratadas serem de fachada e de haverem sido realizados pagamentos sem a correspondente contraprestação dos serviços, conclui-se pela impossibilidade de se comprovar o liame entre os recursos federais repassados e as obras executadas.

14. A responsabilidade de Antonio Porcino Sobrinho, ex-prefeito (gestão 2005-2008) restou caracterizada em razão de ter contratado empresas que inexistiam, de fato, para executar as obras. Além disso, na condição de responsável pelo acompanhamento do convênio e dos contratos, permitiu que as falsas empresas recebessem pelos serviços, mesmo não tendo sido elas as responsáveis pela consecução do empreendimento.

15. Por sua vez, a comissão de licitação viabilizou a contratação dessas “empresas-fantasma” por meio de certames irregulares. Destaco o caso da Tomada de Preços 003/2006, referente ao Convênio 679/2005, em que a única habilitada, dentre oito participantes, foi a Construtora Mavil Ltda., tendo a referida comissão rejeitado as quatro impugnações apresentadas.

16. No que concerne à responsabilidade de Djaci Farias Brasileiro, entendo que seus argumentos, de que apenas deu continuidade aos pagamentos e de que o objeto foi alcançado, não são suficientes para afastar sua responsabilidade. O ex-prefeito agiu, no mínimo, com culpa ao efetuar pagamentos a empresa que, na prática, não existia, não possuía empregados e que, portanto, não estava executando a obra. A consecução do objeto pode ter sido atingida por outros meios, inclusive pelo trabalho de empregados da própria prefeitura. Deve-se lembrar que, ao gestor, não basta apenas comprovar a execução do objeto, mas, também, evidenciar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o fim a que se destinam, o que não ocorreu no presente caso (Acórdãos 2.675/2012, 2.589/2010 e 9.65/2012, todos do Plenário).

17. Sendo assim, os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, com imputação dos débitos correspondentes, na forma da minuta de acórdão que submeto à apreciação desta Corte. Cabe, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como declarar as empresas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal e inabilitar Marcos Tadeu Silva,

Djaci Farias Brasileiro, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração, por considerar graves as irregularidades por eles cometidas.

18. Registro que, no caso de Antonio Porcino Sobrinho, já falecido, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida ao espólio ou, caso concluída a partilha, aos herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, haja vista sua natureza indenizatória. A penalidade de multa, por sua vez, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator